



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação para Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2329/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Aprovado em 08/09/2023 | nº 083/2023 | 6333075533-MESEA

PL n.2401/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação para Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação para Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.

**Art. 2º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores:

.....  
§ 4º A aplicação em formação de condutores de que trata o caput será restrita aos custos de concessão da Carteira Nacional de Habilitação condutores que sejam Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apropositadamente 08/07/2023 16:33:00 75533-MESEA

PL n.2401/2023

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a pessoa com deficiência conta com benefícios fiscais para compra de veículo, como redução de IPI, IOF, ICMS ou IPVA. Para acesso a esses benefícios é obrigatória a Carteira Nacional de Habilitação Especial (CNH-Especial), a qual informa oficialmente as restrições do condutor.

Entretanto, como é sabido, os custos de uma Carteira Nacional de Habilitação são altos e, para a CNH-Especial, esses custos ainda são maiores. Isso porque os estabelecimentos comerciais responsáveis pelo processo de obtenção da carteira são livres para estabelecer seus preços e, no caso específico do processo dos condutores especiais alegam que os custos de adaptação dos carros justificam a elevação dos preços em relação ao processo de obtenção do condutor comum.

Com esse projeto de lei, buscamos uma aplicação razoável de custos como meio para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ao direito de conduzir, bem como seus benefícios fiscais decorrentes da obtenção desse direito.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão  
(PP – AL)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 320

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**